



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia
28ª Vara Cível

Avenida Olinda, esquina com Rua PI-03, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia
CEP 74884-120

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5331078-97.2022.8.09.0051

Promovente(s): Abigail Ferreira Carlos Porto

Promovido(s): Banco Bmg Sa

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ABIGAIR FERREIRA CARLOS PORTO** em desfavor de **BANCO BMG S/A**, visando a revisão de cláusulas contratuais, a declaração da inexistência de débito, a restituição de quantia paga e a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese sustenta:

1 – que contratou um empréstimo com descontos automáticos em seu benefício, mas que a requerida promove descontos de “reserva de margem consignada de cartão de crédito” por prazo indeterminado;

2 – que deve ser declarada a inexistência do débito cobrado pela parte requerida, que deve ser condenada a restituir em dobro os valores debitados de forma indevida, além da condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou a peça/documento do evento nº 07.

Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça, bem como o pedido de tutela de urgência (evento nº 09).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (evento nº 20), acompanhada de documentos, em que sustenta a improcedência dos pedidos exordiais, argumentando que a parte requerente não foi cobrada injustamente, eis que o contrato foi devidamente celebrado, agindo no exercício regular de um direito.

A sessão conciliatória não obteve êxito (evento nº 32).

Impugnou-se a contestação apresentada (evento nº 38).

Instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, apenas a parte requerida se manifestou, pugnando pelo depoimento pessoal da autora (evento nº 42).

É o relatório. Decido.

Analisando o presente procedimento, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Ante a presença dos pressupostos processuais e ausentes demais questões preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o *meritum causae*.

Sendo o magistrado o destinatário final da produção probatória, deve resolver sobre sua admissibilidade, decidindo acerca de sua necessidade, utilidade e cabimento (parágrafo único do art. 370 do CPC/2015), o que não vislumbro no presente caso.

A prova documental já produzida é suficiente para o julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Por outro lado, a versão da parte autora já consta dos autos na peça de ingresso e na impugnação à contestação, sendo impertinente o seu depoimento pessoal no caso dos autos.

Assim, **indefiro** o pedido formulado no evento nº 42 e passo a julgar antecipadamente a lide, na forma prevista pelo art. 355, I, do CPC/15.

Pretende a parte autora a declaração da inexistência de débito, restituindo em dobro a quantia paga, além da condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Não existe controvérsia acerca da existência de relação jurídica entre as partes, mas o que a parte requerente pretende é que seja afastada a ilegalidade praticada pela parte requerida, para que o mútuo siga as regras de um empréstimo consignado regular, e não um cartão de crédito.

A questão referente aos cartões de créditos consignados é recorrente nos tribunais pátrios e envolve três situações distintas.

A primeira delas, diz respeito ao consumidor que acredita contratar um empréstimo consignado nos moldes tradicionais, a ser pago por meio de parcelas fixas mensais diretamente em sua folha de pagamento, mas que a contratação é feita na forma de um cartão de crédito consignado que jamais é utilizado pelo mesmo para compras, mas apenas para a realização de saques.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência consolidou o entendimento acerca da abusividade da contratação, uma vez que a instituição financeira promove o desconto mensalmente apenas de uma parcela mínima na folha de pagamento, realizando um refinanciamento do restante do valor total devido, o que resulta em uma modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, razão pela qual deve ser interpretado como contrato de crédito pessoal consignado, no intuito de reestabelecer o equilíbrio contratual entre a instituição financeira e o consumidor.

A segunda situação refere-se ao consumidor que utiliza o aludido cartão tanto para realização de saques, quanto para compras.

Nessa hipótese, o contrato possui uma natureza híbrida, devendo ser reconhecida a abusividade apenas em relação a forma de cobrança dos saques, que devem ser interpretados como um contrato de crédito pessoal consignado.

E a terceira situação ocorre quando o consumidor utiliza o cartão como se fosse um cartão convencional, para realização exclusiva de compras sucessivas.

No caso específico dos autos, as partes celebraram um contrato de Cartão de Crédito Consignado, sendo que da leitura do termo de adesão, da solicitação de saque mediante cartão de crédito e das faturas colacionadas no evento nº 20, verifica-se que o(a) requerente jamais utilizou o cartão para compras, tendo realizado um saque (de R\$ 2.187,00, em 18/04/2022).

Embora o saque realizado venha sendo cobrado pela instituição financeira seguindo as regras de um cartão de crédito convencional, a operação se assemelha a um empréstimo consignado comum.

A modalidade contratual “cartão de crédito consignado em folha de pagamento”, não traz de forma expressa o número de prestações acordadas entre as partes e conseqüentemente o prazo determinado para o fim do pacto.

Assim, a instituição financeira promove o desconto mensalmente apenas de uma parcela mínima na folha de pagamento, realizando um refinanciamento do restante do valor total devido, o que resulta em uma modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, razão pela qual deve ser interpretado como contrato de crédito pessoal consignado, no intuito de reestabelecer o equilíbrio contratual entre a instituição financeira e o consumidor.

A situação demonstrada nos autos imputa à parte requerida à violação dos artigos 31 e 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, já que a parte requerente não teve prévio esclarecimento acerca do negócio jurídico que estava celebrando, pois não bastasse a flagrante lesividade e abusividade do refinanciamento mensal da dívida inicial, culminando em contrato impagável, as cláusulas celebradas não apresentam a clareza necessária à inteira compreensão de que não tratava-se de empréstimo consignado propriamente dito.

O Banco Central do Brasil, notando o grande endividamento condizente com esse tipo de operação, lançou a Circular nº 3.549/11 em 2011, que equipara o cartão de crédito consignado às demais operações de empréstimo consignado comum para desestimular as operações de financiamento consignado no cartão com prazos longos e preservar os objetivos prudenciais da regulamentação.

Dessa maneira, deve ser interpretado o contrato em voga, como contrato de empréstimo consignado comum, afastando esse “refinanciamento” do valor total da dívida, com pagamento mínimo da fatura do cartão.

Saliento que a parte requerida apresentou defesa genérica, em que não rebate de forma específica a matéria debatida nos autos, limitando-se a afirmar que não constitui ato ilícito a prática de exercício regular de um direito.

Assim, observo que as alegações contidas na peça de ingresso não foram rebatidas de maneira precisa na contestação apresentada pela parte requerida, de modo que, em aplicação ao ônus da impugnação especificada dos fatos, presumem-se verdadeiras.

É o que estabelece o artigo 341 do Código de Processo Civil de 2015.

Aliás, instada a indicar as provas que pretendia produzir, a parte requerida pugnou tão somente pelo depoimento pessoal da parte autora, prova incapaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), pois a versão da autora já se encontra deduzida na peça de ingresso.

Deve, então, a parte requerida arcar com o ônus de sua deficiência probatória, com fundamento nos arts. 373, II, e 434 do CPC/2015.

Desse modo, deve ser considerado que a dívida contraída pela parte requerente trata-se de um empréstimo consignado oferecido pela requerida.

Em consequência, deve ser restituída eventual quantia excedente que foi descontada na folha de pagamento da parte requerente, cujo valor deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, com aplicação de juros de acordo com a média divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito pessoal consignado para **aposentados e pensionistas do INSS**.

Friso, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que para configurar a restituição em dobro devem estar presentes dois pressupostos: o efetivo pagamento indevido e a má-fê do credor.

Por tal motivo, no caso em deslinde não há que se falar em repetição de indébito em dobro, eis que não restou comprovada a má-fê do credor, que não pode ser presumida.

Quanto ao dano moral, o abalo subjetivo alegadamente sofrido pela parte requerente não se mostra suficiente para caracterizar afronta a direito de personalidade, de modo a ensejar dano moral passível de ser indenizado, inclusive quando não se comprova na espécie qualquer atitude vexatória ou ofensiva à honra do requerente, não transpondo, pois, a barreira do mero dissabor, em virtude de contratação bancária onerosa.

Sobre o tema já decidiu a jurisprudência em casos análogos:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESCONTOS CONTÍNUOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, REFERENTES ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COBRANÇA A MAIOR. ILEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA REFERENTE À OPERAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NA FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO TJGO. 1. A modalidade de contrato de cartão de crédito, com o desconto mensal direto na folha de pagamento do autor, apenas do valor mínimo apurado mensalmente, sem número determinado de prestações e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante, consubstancia contratação lesiva e dispendiosa a consumidora. 2. Tratando-se de contrato de adesão, cabe à parte que redige as suas cláusulas consignar, com clareza, todas as obrigações assumidas pelos contratantes, sob pena de violação dos princípios contratuais da transparência e da informação. 3. De acordo com a Circular nº 3549/11 do BACEN, equipara-se o cartão de crédito consignado às demais operações tradicionais de crédito pessoal consignado. 4. Não restando configurado o dano moral suportado pelo 1º recorrente/consumidor, ficando o fato na esfera do mero aborrecimento em virtude de desacordo comercial, não há se falar em reparação moral. 5. Escorreita a sentença que aplicou os juros remuneratórios do ajuste a taxa média referente à operação de crédito pessoal consignado, conforme tabela anexada nos fundamentos da sentença, por ser a mais favorável ao consumidor e traduzir a natureza predominante da operação, não merecendo, portanto, reforma. 6. Segundo entendimento dominante do STJ, é admitida a repetição do indébito sempre que verificada a cobrança e o pagamento indevido de encargo, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o

recebeu. 7. Impõe-se a manutenção do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, uma vez que arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.” (TJGO, Apelação (CPC) 0165163-32.2016.8.09.0006, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2018, DJe de 29/08/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, MATERIAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS CONTÍNUOS EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTES ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COBRANÇA A MAIOR. ILEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. Não há a ocorrência da decadência prevista no art.178, inciso II, do Código Civil, uma vez que não se pretende, através desta demanda, a anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes. Do mesmo modo, não há incidência da prescrição, pelo que também deve ser rejeitada, já que, conforme entendimento do colendo STJ, não prevendo a Lei nº 8.078/90 (CDC), prazo prescricional específico para revisão de contratos bancários, aplica-se o prazo geral (decenal) previsto no art. 205, do Código Civil. 2. NATUREZA DO CONTRATO. O contrato de cartão de crédito na modalidade de desconto em folha de pagamento, por não ter de forma expressa o número de prestações acordadas entre as partes e consequentemente o prazo determinado para o fim do pacto, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado diretamente na folha de pagamento do autor, é uma modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, razão pela qual deve ser interpretada como contrato de crédito pessoal consignado, no intuito de reestabelecer o equilíbrio contratual entre a instituição financeira e o consumidor. De acordo com a Circular nº 3549/11 do BACEN, equipara-se o cartão de crédito consignado às demais operações tradicionais de crédito pessoal consignado (servidor público). 3. RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A MAIOR. Segundo entendimento dominante do STJ, a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu in casu, razão pela qual os valores eventualmente pagos em excesso devem ser restituídos na sua forma simples. 4. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Assim, quando ausente um dos requisitos acima elencados, não há que se falar em indenização, seja ela moral ou material. Na hipótese, cuidando-se de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado em folha de pagamento, o abalo subjetivo alegadamente sofrido pelo autor não transpõe a barreira do mero dissabor, o qual não pode ser confundido com o dano moral, e, por isso, não dá ensejo à compensação pecuniária. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. Constatado que cada litigante é em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, sendo proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, nos termos do art. 86, caput, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.” (TJGO, Apelação (CPC) 0185701-93.2016.8.09.0051, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 4ª Câmara Cível, julgado em 28/08/2018, DJe de 28/08/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA E DANOS MORAIS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA. AFASTADAS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DÍVIDA INSOLÚVEL. ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES DO VALOR QUE ULTRAPASSAR O DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO. 1. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando a instituição financeira for devidamente intimada para contrarrazoar. 2. Deve ser afastada a alegação de decadência, se a consumidora busca o reconhecimento de que já adimpliu todos os termos do contrato de cartão de crédito consignado, firmado com a instituição financeira, e não a sua anulação. 3. A modalidade contratual cartão de crédito consignado mostra-se extremamente onerosa e lesiva à consumidora, visto o banco estar autorizado a deduzir da folha de pagamento da autora a quantia correspondente ao mínimo da fatura. Todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado, ainda acrescido, de juros exorbitantes, aumentando de forma vertiginosa, razão pela qual deve ser alterada a natureza do contrato para empréstimo consignado. 4. Reconhecida a existência do negócio jurídico, porém

como empréstimo consignado, prevalece a dívida da consumidora no montante do empréstimo original, considerando a operação de crédito pessoal consignado para o período da contratação e corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da disponibilização do numerário na conta de titularidade da recorrente. 5. Nulo o contrato de fornecimento de cartão de crédito, resulta cabível a devolução em valor igual da quantia eventual e indevidamente debitada, nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. 6. Embora o comportamento da instituição financeira possa configurar prática abusiva, não se mostra suficiente para caracterizar afronta a direito de personalidade, de modo a ensejar dano moral passível de ser indenizado, inclusive, quando não se comprova na espécie qualquer atitude vexatória ou ofensiva à honra do requerente, não transpondo, pois, a barreira do mero dissabor, em virtude de contratação bancária onerosa. 7. Tendo em vista que cada litigante foi vencedor e vencido deve ser aplicada a sucumbência recíproca na proporção de 50% para cada parte com cada um arcando com os honorários advocatícios de seu advogado. Ante a sucumbência recíproca, não há falar em majoração da verba honorária, nos moldes do art. 85, §11, do CPC. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada.” (TJGO, Apelação (CPC) 0293739-43.2016.8.09.0006, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/08/2018, DJe de 12/08/2018)

Desnecessárias outras considerações, impondo-se a parcial procedência do pedido exordial.

Forte nestas razões, decido o seguinte:

1 – **julgar procedente o pedido para declarar** que a dívida contraída pela parte requerente trata-se de um empréstimo consignado no valor de R\$ 2.187,00, celebrado em 18/04/2022, determinando que todo o saldo seja revisado para aplicar a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central para os contratos de empréstimo consignado naquele mês;

2 – **julgar parcialmente procedente** o pedido para **determinar** que a parte requerida restitua eventual quantia descontada em excesso na folha de pagamento do(a) requerente, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, com atualização monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;

3 – **julgar improcedente** o pedido de indenização por danos morais;

4 – **condenar** o(a) requerido(a) nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (constante no item 2 da parte dispositiva da sentença – art. 85, § 2º, do CPC/2015).

Transitada em julgado a sentença e decorridos 30 dias sem manifestação das partes, anote-se o nome da parte requerida nos registros do procedimento (por conta das custas finais eventualmente devidas) e arquivem-se.

P.R.I.

Goiânia, 12 de setembro de 2023.

Sandro Cássio de Melo Fagundes

Juiz de Direito